



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12h55

J70

EMENDA ADITIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Art. 13 da proposição em epígrafe.

"Art. 13.....
.....

§ 3º. Na vigência do prazo de transição ficam permitidas as nomeações, como servidores efetivos de Carreiras de Estado, dos candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais, afastando-se, unicamente para esse fim específico, a proibição prevista nos artigos 22, parágrafo único, inciso IV e 23 da Lei Complementar 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ora proposta à análise, diz respeito à situação de candidatos aprovados:

- i) em concursos homologados anteriormente à entrada no limite prudencial;
- ii) já homologados; e
- iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas

MR

Q)

AV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Nesse sentido, a proposta visa compatibilizar o PLP 257/2016 ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

Assim, entende-se ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF